

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS PERMANECENTES DE
QUILOMBO DA ILHA DE MARAMBAIA
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO SILVESTRE

DECISÃO

Inicialmente, determino à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais – CORIP que corrija o nome da impetrante na autuação deste processo.

Trata-se de suspensão de segurança requerida pela União, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, para sustar os efeitos da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal Substituto Pablo Zuninga Dourado, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.34.00.033008-9,200701000079620 nos seguintes termos:

(omissis)

No caso em exame antevejo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, por considerar, em sede de cognição sumária, que o procedimento administrativo para a identificação, reconhecimento, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescente das comunidade dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT, PREVISTO NO Decreto n. 488/203, é ato vinculado, devendo a Administração observar estritamente a legislação de regência para o seu regular trâmite.

Nesse contexto, entendo que não cabe às autoridades coatoras, sob o fundamento de conveniência e oportunidade, revogar a portaria que apenas deu início ao procedimento, em cumprimento aos ditames do referido decreto (art. 7º), bem assim nos moldes da Instrução Normativa n. 20/2005, do INCRA (fls. 115/120).

De fato, as autoridades coatoras alegaram a necessidade de revogação da Portaria n. 15/2006, que aprovou as conclusões de Relatório Técnico já concluído desde maio de 2006, reconhecendo e delimitando as terras dos remanescentes da comunidade do quilombo da Ilha da Marambaia (fls. 52), ao argumento de que, a despeito do entendimento comum entre os diversos órgãos do Governo envolvidos sobre a legitimidade da regularização e titulação das terras quilombolas, ainda não foram concluídas as avaliações pelo Governo, a permitir a solução definitiva da regularização do território, sendo conveniente sua revogação “até que se alcance um entendimento satisfatório para ambas as partes” (cf. fls. 113/114 e 130).

Tais negociações prévias, todavia, não estão previstas no procedimento administrativo de delimitação das terras quilombolas, que, não obstante, assegurou a todos os interessados a possibilidade de manifestação e contestação do relatório técnico.

Com efeito, o Decreto n. 4.887/2003 prevê, após a conclusão dos trabalhos de campo e publicação de edital por duas vezes consecutivas, nos moldes do art. 7º, a necessidade de notificação dos ocupantes e confinantes da área delimitada (art. 7º, § 2º), bem assim a remessa do relatório técnico aos órgãos e entidades relacionados no art. 8º, no prazo comum de 30 dias, para opinarem sobre as matérias de suas competências, além de estabelecer o prazo de 90 dias para todos os interessados, após a publicação do edital e notificações antes referidas, oferecerem contestações ao relatório, juntando

as provas pertinentes (art. 9)), que serão julgados pelo Comitê de Decisão Regional e, uma vez aprovado em definitivo o relatório, este será submetido à Presidência do INCRA, para publicação de portaria reconhecendo e declarando os limites do território quilombola (arts. 14 e 15 d IN n. 20/2005 (fls. 118/119).

Assim, em sede de cognição sumária, considerando que o procedimento em tela é ato vinculado, entendendo que a revogação da portaria, pelos motivos antes referidos, não encontra amparo legal.

*Ante o exposto, nos moldes da fundamentação **DEFIRO a liminar** pleiteada, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria/INCRA n. 24, de 14.8.2006 (DOU de 15.8.2006), restaurand-o-se, por conseguinte, os efeitos da Portaria/INCRA n. 15, de 5.7.2006 (DOU.).*

A requerente assevera que “*detém a posse e a legítima titularidade da área denominada Ilha de Marambaia ou Restinga de Marambaia, localizada no Rio de Janeiro, Município de Mangaratiba, desde o ano de 1905*” (fls. 3), ocupada há décadas pela Marinha do Brasil, local de exercícios e treinamentos militares e formalmente caracterizada pelo Ministério da Defesa, Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais e Departamento de Políticas Estratégicas, como **área de segurança nacional**, devido ao seu posicionamento geo-estratégico (fls. 3); que uma pequena parte da Ilha de Marambaia é também ocupada por uma pequena comunidade de aproximadamente 106 famílias formada, supostamente, por remanescentes de quilombolas; que, com base no art. 68 do ADCT e no Decreto n. 4.887/03, essa comunidade reivindica, perante o INCRA, a demarcação e a titulação de quase toda a área em seu nome; que o INCRA instaurou o Processo Administrativo n. 54180.000945/2006-83 para análise do pleito; que, devido ao conflito de interesses que a área suscita, o Governo Federal decidiu criar um grupo de trabalho para estudar a questão e deliberar sobre as possíveis soluções para a área — Portaria n. 860/2005/Ministério da Defesa, de 05/07/2005; que, antes que o aludido grupo de trabalho chegasse a uma conclusão final, foi publicada a Portaria/INCRA/nº15, de 05/07/2006, aprovando conclusões preliminares do “Relatório Técnico de Identificação, Delimitação, Levantamento Ocupacional e Cartorial” e demarcando uma “enorme e desproporcional” área em favor da comunidade quilombola, em total risco à Marinha e à segurança nacional, ignorando as tratativas que vinham sendo realizadas pelo Grupo de Trabalho.

Esclarece, ainda, que a área demarcada pelo INCRA, “*além de ser totalmente desproporcional*” (16 milhões de metros quadrados para apenas cerca de 106 famílias), superando em muito a área efetivamente ocupada pela comunidade, representa uma verdadeira incoerência, na medida em que abrangia imensas áreas internas para uma população que subsiste da pesca, não exercendo atividades agrícolas relevantes” (fls. 5); que o Presidente do INCRA, “*conhecedor que é das peculiaridades que envolvem a Ilha de Marambaia e de todas as cautelas que deveriam ser tomadas no caso, ao tomar ciência da expedição da citada Portaria/INCRA nº15/2006 enviou, imediatamente memorando determinando ao Superintendente Regional do INCRA no Rio de Janeiro que revogasse a Portaria/INCRA/nº 15, visto que o processo administrativo ainda não se encontrava preparado para o ato de demarcação (art. 8º, 10 e 11 do Decreto nº 4.887/03)*”, o que foi feito, por meio da Portaria/INCRA/nº24, de 14/08/2006.

Alega, em síntese, que tem legitimidade para requer a presente suspensão, diante do inegável interesse processual da União; que a decisão pode acarretar grave lesão à segurança da República Federativa do Brasil, por tratar-se de território de importante posicionamento geo-estratégico — situa-se no principal acesso, por via marítima, à Baía da Ilha Grande; em seu entorno, localizam-se instalações relevantes para o Rio de Janeiro e para o país (Porto de Sepetiba, COSÍGUA, NUCLEB, Casa da Moeda, ramal ferroviário de Mangaratiba, terminais de minério da Ilha Guaíba e instalações da Petrobrás); possibilita o controle do canal em águas profundas de acesso ao Porto de Sepetiba e a monitoração da entrada e saída de embarcações daquele Porto, com vista às ações de policiamento marítimo e segurança à navegação; as instalações da Usina Nuclear de Angra dos Reis são próximas à ilha e pode servir como base de apoio em caso de desastre e ocorrências envolvendo vazamento de energia nuclear ou calamidade relativa ao funcionamento daquele complexo; a ilha é utilizada, ainda, para adestramento da Marinha, do Exército e da Força Aérea, **único** local no Estado com condições de utilização de munição real em Operações Anfíbias; local onde será construída uma base de apoio para os novos submarinos de propulsão nuclear

brasileiros); que caso a decisão seja mantida, **“grande parte da Ilha de Marambaia será titulada em seu nome (cerca de 16 milhões de metros quadrados para cerca de apenas 106 famílias!), o que inviabilizará as atividades militares da Marinha, redundando na obrigação de desocupação da Ilha pela Marinha do Brasil, em flagrante risco à segurança nacional”** (fls. 11/12); que o eventual direito dos integrantes da Comunidade Marambaia não pode prevalecer sobre outros interesses relevantes da sociedade brasileira; que o direito daquela comunidade deve ser compatibilizado com os princípios da segurança nacional; que a decisão representa, ainda, sério risco de lesão à ordem pública, porquanto a Portaria INCRA/nº15 representou grave violação aos preceitos do Decreto n. 4.887/03, que estabelece procedimentos a serem cumpridos pelo INCRA para demarcar e registrar determinada área em nome de comunidades remanescentes de quilombolas; que o INCRA, ao publicar a aludida Portaria, sem ouvir a União e a Marinha do Brasil, violou frontalmente os arts. 10 e 11 do Decreto n. 4.887/03; que o próprio INCRA admitiu que a Portaria/INCRA/Nº 15 estava eivada de ilegalidades; que, no caso, o direito à propriedade das comunidades quilombolas não é originário, mas derivadas, e, portanto, deve ser observada a relação jurídica anterior; que a decisão acarreta, também, grave lesão ao meio ambiente, pois na Ilha de Marambaia existe Área de Proteção Ambiental, criada pelo Decreto Estadual n. 9.802/87, com larga faixa de Mata Atlântica original, de restinga e mangue, protegidas pelo Código Florestal — Lei n. 4771/65, art. 2º, “f” — como área de preservação permanente; que o deferimento da suspensão ora pleiteada não acarretará prejuízo à comunidade quilombola, pois a situação fática atual remonta do século passado e o INCRA está tomando todas as providências para que a conciliação dos interesses entre a Comunidade Marambaia e a Marinha do Brasil ocorram da melhor e mais rápida maneira (fls. 2/18).

Submetido ao Ministério Público Federal, o parecer, da lavra do eminente Procurador Regional da República Luiz Augusto Santos Lima, foi pelo deferimento do pedido de suspensão de segurança (fls. 113/118).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Inicialmente, verifica que a União tem legitimidade para pleitear o presente efeito suspensivo, uma vez que a área de que tratam as Portarias, objeto do mandado de segurança em que proferida a liminar ora impugnada, pertence a União.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido. Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a sentença, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Assim, limitada aos pressupostos específicos da suspensão de segurança, verifico que a execução da liminar pode causar grave lesão à ordem e à segurança públicas. Com efeito, a Ilha de Marambaia, objeto da Portaria/INCRA/N.15 e da PORTARIA/INCRA/N.24, está caracterizada como **área de segurança nacional**, pertencente à União e, atualmente, cedida à Marinha do Brasil e, segundo informações do INCRA ao Juízo da 3ª Vara, desde 13/05/2005, vêm sendo adotadas ações para encontrar uma solução harmônica entre as partes interessadas (Ministério da Defesa/Marinha Brasileira e a Comunidade Remanescente de Quilombos Marambaia) e, portanto, *“não poderia o INCRA ter publicado uma Portaria homologando o RTID [Relatório Técnico de Identificação, Delimitação, Levantamento Ocupacional e Cartorial] da Comunidade Marambaia sem que o destino daquela área já estivesse definido de maneira pacífica”* (fls. 130).

O posicionamento do Ministério Público Federal sobre o presente requerimento de suspensão da liminar, por escorrito, deve ser consignado e empregado como subsídio de fundamento da decisão:

(omissis)

A liminar foi deferida sob fundamento de que o procedimento administrativo para identificação, reconhecimento, demarcação e titulação das terras

ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos é ato vinculado e que não cabe às autoridades coatoras, sob o fundamento de conveniência e de oportunidade, revogar a portaria que apenas deu início ao procedimento, em cumprimento ao Decreto n. 4.887/2003. Também, que as negociações prévias não estão previstas no procedimento administrativo das terras quilombolas.

A nosso ver, efetivamente, a liminar objeto do presente pedido de suspensão causa grave lesão ao interesse público, pois, ao restabelecer a Portaria/INCRAN 15, impõe a continuidade do procedimento de titulação da propriedade em favor da comunidade quilombola e desconsidera a efetividade de programa estratégico de segurança nacional, esse definido pelo órgão competente, como bem o descreve o memorial da Consultoria Jurídica-Adjunta, Comando da Marinha, Ministério da Defesa — fl. 110 e seguintes.

Por certo que os interesses da Comunidade Quilombola, autodefinida nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto n. 4.887/03, hão de se compatibilizar com o interesse público, no que tange ao viés da segurança nacional. Neste âmbito, a matéria classificada confidencial, mas ventilada à fl. 112, exige especial sensibilidade na condução do procedimento de titulação das terras ocupadas pela comunidade quilombola. Razão por que há previsão de audiência da Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, art. 8º, V, e 11, do Decreto n. 4.887/03.

O conflito de interesses sobre uso e titulação das terras da Ilha de Marambaia envolve a coordenação entre os órgãos federais. Ademais, a atividade de identificação, delimitação, demarcação e titulação definitiva das terras ocupadas pela comunidade quilombola da Ilha da Marambaia foi objeto também de suspensão de liminar, que obstava a atuação do Ministério da Defesa e da Marinha do Brasil, como se vê relatado, à fls. 115.

*Com efeito, a Ilha de Marambaia é próprio da União, de uso especial, afeta aos serviços da Marinha e de competência privativa da Secretaria do Patrimônio da União para realizar demarcações e titulações de terras públicas, nos termos do Decreto-Lei n. 9.760/46 e da Lei 9.363/98. A despeito da previsão constitucional do reconhecimento da propriedade definitiva em favor das comunidades quilombolas, essa é feita sobre **suas terras**, que evidentemente não se confunde e infirma a dominialidade da União sobre a referida Ilha, de uso especial.*

Presente o requisito de evidente interesse público, pressupostos do art. 4º da Lei 8.437/92, o parecer manifesta-se no sentido do deferimento do requerimento de suspensão da Decisão colacionada por cópia, às fls. 21/24. (Fls. 152/158.)

Com efeito, a situação fática apresentada é complexa e exige, por isso mesmo, cognição ampla com vistas a alcançar a certeza e liquidez do direito pleiteado no Mandado de Segurança em questão, ainda mais quando está em discussão o reconhecimento de área quilombola em área de segurança nacional, para evitar prejuízos graves aos bens tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64.

Ademais, como bem lembrou o eminente Procurador Regional da República Luiz Augusto Santos Lima, a questão está sendo discutida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, no Agravo de Instrumento n. 2006.02.01.001631-2, assim decidiu:

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, liminarmente, determinou à ora agravante, sob a forma de antecipação de efeitos de tutela jurisdicional, abster-se de opor obstáculo ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na realização de procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação definitiva de terras ocupadas por supostos remanescentes de quilombos da Ilha (Restinga) da Marambaia. Cominou, ainda a decisão ora agravada multa diária no montante de dez mil reais para a hipótese de descumprimento da referida determinação, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 84, §5º da Lei nº8078/90 e 461 §5º do CPC, tanto quanto

persecução penal e por improbidade administrativa do agente público responsável, em sendo o caso (fls.72).

A pretensão, liminarmente acolhida pela ilustrada Juíza Federal da Vara de Angra dos Reis, consta de pedido formulado em ação civil pública (processo 2006.5111.000025-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União sob a alegação de que esta última estaria a mitigar supostos direitos das aludidas comunidades.

A decisão impugnada por meio do presente agravo de instrumento se acha fundamentada nos seguintes termos, verbis:

“O cerne da lide é a concessão da antecipação dos efeitos da tutela inibitória para determinar a União a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de opor qualquer empecilho ao INCRA na realização do procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação definitiva das terras ocupadas pelos Remanescentes Quilombos da Ilha (Restinga) de Marambaia.

No processo cautelar, é cediço, bastam dois requisitos para a concessão da cautela: o fumus boni iuris, ou a “fumaça do bom direito, e o periculum in mora. Na tutela antecipada requer-se mais. Além do perigo da demora, não se exige apenas que a parte seja detentora de um indício de bom direito, mas que haja, dentre outros requisitos, a “prova inequívoca” do alegado e seja verossímil essa alegação.

O fumus bonis iuris resta comprovado, uma vez que, nos moldes do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Complementa tal assertiva, o Decreto nº 4.887, art. 1º e 2º, que foi editado pelo Poder Executivo Federal e conferiu ao INCRA, com exclusividade, a competência administrativa de delimitar as áreas dos remanescentes de quilombos.

Portanto, havendo amparo legal, não existem motivos para impedir o INCRA de realizar a delimitação da área em questão.

O periculum in mora está consubstanciado no fato de que, aguardar-se a um provimento final de mérito causaria graves danos à comunidade quilombola, uma vez que notícias nos autos de que seus habitantes estariam sendo retirados através de ações possessórias.”

Por sua vez, alega a agravante, em apertada síntese: que “a intervenção individual do INCRA junto à referida comunidade tumultuará o procedimento administrativo iniciado pelo órgão federal competente para a análise administrativa do caso em exame, qual seja o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 860/05/MD”; que INCRA não poderia atuar isoladamente no presente caso, uma vez que o art. 10 do Decreto 4.887/03 prevê a presença conjunta da Secretaria de Patrimônio da União – SPU; que “a liminar em exame exaure o objeto da demanda, vez que a medida liminar e o objeto da ação versam unicamente sobre a defesa das prerrogativas do INCRA relativas ao caso em comento”; que não se encontram presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar; que “ não há falar em periculum in mora, no processo em testilha, decorrente de alegadas ações da União para retirada da comunidade, vez que o pedido da presente ação se refere exclusivamente à tutela de atribuições legais do INCRA; que a decisão impugnada fundamenta a existência de fumus boni iuri para a concessão da liminar ora atacada unicamente nas previsões normativas em abstrato sobre o tema, sem adentrar no caso específico”.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

Provimento liminar que antecipe efeitos de tutela jurisdicional há de estar conforme a exigência da presença da plausibilidade do direito argüido e do perigo na demora. Assim, a tutela antecipada deve corresponder à tutela definitiva, que será prestada se o pedido vier a ser julgado procedente. Nesse aspecto, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, de há muito, orienta também no sentido de que a medida antecipatória deve ser a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela superveniência de sentença que prestigia a pretensão (STF Pleno ACOR 615- RJ-Ag.Rg., rel. Min. Néri da Silveira DJU 25.02.02, pág. 9, inter alia).

De outro lado, embora o juízo de delibação possa se contentar com simples cognição sumária, não poderá o mesmo, exitosamente, dispensar a denominada prova inequívoca, ou seja, prova sobre a qual não mais se admita discussão. Por isso que, nesse aspecto, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem sido no sentido de que a demora na solução da lide não caracteriza existência de fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Resp 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, DJU 19.05.97, pág. 20593, inter pluris).

Mas não é só. Outro aspecto relevante, em sede de provimentos liminares, reside em que a concessão de antecipação de tutela se encontra indiscutivelmente sujeita a que a decisão antecipatória não gere perigo de irreversibilidade, implicando em indesejável esgotamento, no todo ou em parte, do objeto da ação. Ademais, a jurisprudência do referido Superior Tribunal de Justiça sempre orientou no sentido de ser vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo contra ato do Poder Público (in RSTJ 127/227).

Em conseqüência, ordem liminarmente proferida, inclusive em pódio de ação civil pública, não pode, validamente, se encontrar revestida do atributo de satisfatividade, a ponto de esvaziar o objeto da própria ação, pois, se isso ocorrer, estarão comprometidos não apenas os princípios supra referidos, mas também o relativo ao devido processo legal, que não dispensa extenso contraditório e ampla defesa, tal como constitucionalmente previsto e assegurado.

Postas essas premissas de regência, observa-se desde logo que, no caso, o cotejo do pedido inicialmente formulado na ação civil pública, proposta pelo ora agravado contra a ora agravante, se confunde com seu próprio objeto, levando iniludivelmente à conclusão de que o provimento liminarmente deferido se reveste de inquestionável e inapropriada definitividade, em oposição à necessária exigência de provisoriedade, que deve qualificar, como regra a ser observada, ordens concedidas em sede vestibular. Assim, é que, ao determinar que a União se abstenha de impedir que o INCRA realize procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação definitiva de terras ocupadas por supostos remanescentes dos quilombos da Ilha (Restinga) da Marambaia, referido provimento liminar concede satisfatividade irreversível ao pedido formulado na inicial da ação proposta pelo ora agravado, razão por que a referida decisão esvazia, ab initio, por completo, o próprio objeto da pretensão ali buscada, com evidentes riscos de irreversibilidade e possibilidade de imposição à União de danos irreparáveis ou, no mínimo, de difícil reparação, malferindo, destarte, aludidos princípios antes mencionados. Mas não é só.

Não se acha presente o requisito essencial da plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o artigo 68 do ADCT da Constituição de 1988 não se afigura norma de eficácia plena, mas de eficácia contida, pois o conceito de “remanescentes de comunidades de quilombos”, tanto quanto a questão do tratamento a ser dispensado às terras do domínio público, bem como sua necessária e indispensável desafetação para fins de aquisição de propriedade plena por terceiros, demandariam lei formal reguladora, sujeita a processo legislativo, tanto quanto estudos e pesquisas de amplo alcance. Trata-se, pois, como assevera Pontes de Miranda, de parte da Constituição onde só se insere o que prevê estado presente e a desapareição dos pressupostos que impedem a incidência de alguma regra jurídica ou o começo de incidência de alguma regra jurídica. Desde que desaparece o pressuposto para a incidência, a regra jurídica passa a ser tratada como derogada ou ab-rogada. (in Comentários à Constituição de 1967, tomo V pag. 66). Portanto, referida plausibilidade não pode ser, por si só, validamente considerada como apta a revelar o denominado fumus boni iuris, pelo simples fato de prever o referido art. 68 do ADCT reconhecimento de propriedade a remanescentes de comunidades de quilombos, eis que se apresenta necessário e indispensável que se apure se referidos grupos étnicos continuam ou não existindo, o que se deverá fazer mediante determinação de normas e procedimentos visando não apenas à sua localização como, também, à identificação dos aludidos remanescentes. Ademais, o Decreto nº4887/2003, mero ato administrativo que, por conceituação doutrinária e jurisprudencial, possui índole de simples instrumento de normatividade de lei, mas que pretendeu regulamentar diretamente o referido artigo. 68 do ADCT, encontra-se dependendo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, questionada sua validade por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº3239/2004. Não se pode, ainda, desconsiderar que milita contrariamente à reconhecida plausibilidade do direito, diversamente, pois, do professado pelo ínclito MM. Juízo a quo, legislação de regência, tanto geral como especial, relacionada a bens da União (cf. lei nº10406, de 10.01.2002, Código Civil, arts. 99 e 100; Decreto-lei nº9760/1946, art. 198; lei nº9636/1998, Art. 1º e 40; lei nº9605/1998; lei nº8666/93, art. 17, I; Decreto nº4887/2003 arts. 10 e 11, inter alia). Diante de tais circunstâncias, venia concessa, carece de suporte jurídico-legal a premissa adotada pela culta Magistrada de primeiro grau no sentido de se encontrar

comprovada, ainda que em summaria cognitio, a existência de remanescentes das referidas comunidades de quilombos, bem como a de que aludida regra do art. 68 do ADCT, complementada pelas normas do Decreto nº4887/2003, se apliquem desde logo ao caso dos autos. Inversamente, quem se apresenta como titular da aludida plausibilidade do direito é a ora agravante, porque a favor dela é que militam as normas legais acima citadas.

No que tange ao perigo na demora, também não se deve ter por presente semelhante requisito essencial para amparar a concessão do provimento liminar deferido pelo MM. Juízo a quo. Tal conclusão decorre de não poder subsistir, favoravelmente à argumentação deduzida pelo órgão autor da ação civil pública, ora agravado, nem mesmo simples idéia de existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelos ocupantes das áreas. É que, no caso, além de não ter o ora recorrido, se desincumbido do ônus de fazer prova em tal sentido, o que exurge concretamente dos autos é a inapelável circunstância de que os supostos remanescentes das aludidas comunidades de quilombos não se encontram privados do direito de uso dos bens sobre que possam vir, eventualmente, a ostentar algum direito que lhes assegure obtenção de título de propriedade, nem tampouco se acham ditos ocupantes impedidos de continuar na posse dos mesmos, tal como decorre de provimento liminarmente deferido em seu favor na ação civil pública nº2002. 51.11.000118-2, a partir de que foi determinado que a União se abstivesse de tomar medidas tendentes à desocupação dos prédios habitados pelos respectivos moradores, além de obstada a destruir ou danificar construções existentes, sem que tenha o ora recorrido produzido, na ocasião apropriada, como convinha, prova em sentido do alegado descumprimento. De verdade, como adverte Chiovenda, a faculdade de alguém se servir do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter em dano para a outra parte, quando esse alguém não produz prova do direito que pretende ver amparado por decisão judicial, prova essa apta a, pelo menos, permitir formação de convencimento fundado do magistrado, ainda que mediante summaria cognitio. A ora agravante vale-se do presente instrumento recursal para tentar reverter situação obrigacional decorrente da dita decisão monocrática agravada, ao demonstrar a necessidade do amparo que seu direito requer, eis que o aludido provimento liminar impugnado continua lhe causando prejuízos, malgrado sua concessão se tenha dado mesmo ante ausência de provas, que deveriam ter sido produzidas pelo ora agravado relativamente às alegações de que se valeu para pedir a ordem initio litis, não sendo justo, portanto, que, do presente recurso, lhe possa continuar advindo prejuízo, como elucida lição da doutrina pátria (Antecipação de Tutela, Luiz Gonzaga dos Santos, in RF 334/471; Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, Kazuo Watanabe, in Ajuris 66/160; Tutela jurisdicional antecipada, Min. Cláudio Santos, in RTJE, 152/73; Antecipação de tutela, Min. Carlos Mario da Silva Veloso, in RJ 252/5; Aspectos da antecipação da tutela, Min. Athos Gusmão Carneiro, in RF 350/3). Por tais razões, não se encontra apto a subsistir, também, o hipotético suporte em que se baseou a ilustrada Magistrada para entender presente o perigo na demora, ou seja, o fato de haver nos autos simples notícias de que os habitantes das aludidas edificações estariam sendo retirados através de ações possessórias.

Ademais, é preciso enfatizar que, o periculum in mora que, em verdade, se vislumbra, no caso, é o da modalidade inversa, que nada mais é do que a constatação de que o deferimento do provimento liminar poderá causar mais dano à parte ré da ação, ora agravante, do que pudera pretender evitar ao seu autor, ora agravado. No caso, milita dito periculum in inverso em favor da pretensão da ora agravante e, por conseguinte, em desfavor do agravado, na medida em que, quanto mais as conseqüências geradas pela decisão monocrática hostilizada se protraem no tempo, mais prejuízos poderão advir ao patrimônio da União, sujeito, que já se acha, nesse momento, às incertezas das possibilidades de expressivo aumento do número de famílias ocupantes das áreas, como resultado imediato de supostas expectativas, geradas, desde logo, pelos atraentes reflexos decorrentes do provimento liminarmente concedido pela ínclita Magistrada de primeiro grau.

Diante de todo o exposto, concedo, na forma do requerido, efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar o provimento initio litis que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos autos do processo 2006.5111.000025-0, até ulterior deliberação desta Corte.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada, conforme disposto no artigo 527, III, do CPC. (Decisão Proferida em 20/02/2006 – Relator Desembargador Fernando Marques – Sexta Turma do TRF-2ª Região, DJU II de 08/03/2006, p. 187/192.)

A questão, por si só, exige precaução. O fato de a matéria estar sendo discutida na Justiça Federal da 2ª Região induz cautela maior, pois a possibilidade de decisões conflitantes entre os Tribunais Regionais Federais, que discutem sobre a mesma questão, gera insegurança jurídica relevante, que não convém nem às partes, nem à ao interesse público.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de suspensão de segurança.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

**Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
PRESIDENTE**